



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 0627631-49.2018.8.04.0001

AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM/PROC

REQUERENTE: Estado do Amazonas

REQUERIDO Hayat Hussami Hauache, Yasser Hussami Hauache, Shadia Hussami Hauache Fraxe, Walid Hussami Hauache, Muna Hussami Hauache e Sunaia Hussami Hauache

DECISÃO

Recebido hoje.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS em fase de HASSAM AHMED HAUCHE, HAYT HAUSSAMI, YASSER HUSAMI HAUACHE, SHÁDIA FRAXE, WALID HUSAMI HAUACHE, MUNA HUSSAMI HAUACHE e SUNAIA HUSSAMI HAUACHE, objetivando a declaração de nulidade absoluta do procedimento administrativo de desapropriação.

Pugna por fim, pela concessão da tutela cautelar de urgência consistente no bloqueio de bens dos Requeridos.

Para a concessão da medida de urgência pretendida faz necessários conforme o art. 300 do CPC/2015, a probabilidade do direito ou seja o fummus boni iuris e o perigo de dano ou periculum in mora, isto é o risco ao resultado útil do processo. A medida de cautelar buscada pode ter natureza ampla, sendo instrumentalizada no poder geral de cautela do juízo, visando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

garantir que o provimento jurisdicional seja útil e efetivo, assim, resguardando o bem jurídico objeto da lide, in casu, garantir e assegurar o retorno ao Status quo ante ou seja, no caso de procedência da presente demanda processual a utilidade e a efetividade da anulação do processo administrativo de desapropriação, limitados até o valor atualizado pago pelo Estado no referido imóvel, ou seja, até o valor de R\$ 11.355.391,88 (onze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Evidentemente que os fundamentos expendidos na petição inicial, aliados aos documentos que a instruem, caracterizam, por si só, a probabilidade do direito ou a fumaça do bom direito. O direito reclamante, ainda que em sede de cognição incompleta, transparece da legislação pertinente e dos princípios constitucionais relacionados à matéria em discussão.

Quanto ao perigo de dano ou periculum in mora, verifico que, resta patente nos autos, uma vez que a demora acarreta um enorme prejuízo ao erário público, e poderá ocasionar-lhe prejuízo de difícil reparação, tornando ineficaz a medida caso ao final venha a ser concedida a declaração de nulidade do processo administrativo.

Diante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, nos termo do art. 300 do CPC/2015, DETERMINANDO O BLOQUEIO de bens imóveis e contas correntes dos Requeridos até o valor de R\$ 11.355.391,88 (onze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Expeça-se o BLOQUEIO via BACENJUD e SREI ,
não sendo possível, expeça-se Mandado de Bloqueio de bens aos Cartório de
Registro de imóveis em caráter de URGÊNCIA.

Intime-e cite-se os Requeridos, no forma da lei,
uma que resta improvável a autocomposição entre as partes, assim, afasto a
audiência do art. 334 do NCPC.

Cientifique o Ministério Público.

P.R.I.C.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Manaus, 29 de junho de 2018.

Jean Carlos Pimentel dos Santos
Juiz de Direito